

O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL: A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E A APLICABILIDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE¹

Jéssica Medeiros Fernandes²

Marcelo Barros Dantas³

RESUMO

O instituto do direito de greve trouxe, ao longo do tempo, para o Direito do Trabalho, mudanças bastante significativas no que tange à sua evolução. Essa evolução decorreu, principalmente, do crescimento industrial e urbano, que direcionou os trabalhadores a lutarem por melhores condições de trabalho, melhores salários e a buscarem por garantias que não tinham, tendo em vista que não lhes era concedido os direitos fundamentais básicos naquela época. Dessa forma, com o passar do tempo, a greve ganhou o status de direito em muitos países, dentre eles o Brasil. No que tange ao servidor público, não há regulamentação específica para este setor, o que implica no uso, por analogia, da Lei 7.783/89, esta que regulamenta a greve dos servidores privados. Diante disso importa ressaltar a morosidade do Poder Legislativo do País quanto ao assunto, visto ser a greve um instituto de grande importância para os trabalhadores, não só no âmbito privado, mas também no público, além de ser importante para a população que é afetada pela greve. A regulamentação da greve para os servidores públicos evidenciaria um grande avanço no exercício desse direito e no âmbito do Direito do Trabalho. Por fim, explica-se, ainda, sobre o instituto e sua aplicabilidade no Estado do Rio Grande do Norte. O objetivo deste trabalho é ressaltar a importância da lei específica para o exercício do direito de greve em âmbito público, visto que tal assunto carece de legislação específica. A metodologia utilizada foi levantamento bibliográfico através de pesquisas em artigos científicos, livros, reportagens, leis esparsas, Constituição Federal, além de pesquisas com profissionais da área, no Rio Grande do Norte, que lidam com o tema no dia a dia, trazendo a pesquisa para um campo mais qualitativo. Como resultado deste trabalho viu-se que a carência de legislação advém da morosidade do Poder Legislativo do País, que há anos se arrasta para firmar um entendimento com vistas a criar tal legislação e assim regulamentar de maneira satisfatória o assunto, sendo necessário, portanto, uma reforma legislativa urgente.

Palavras-chave: Greve. Serviço Público. Regulamentação. Aplicabilidade no Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

The Institute of the right to strike brought, over time, to the Labour Law, significant changes on its evolution. This development happened mainly due industrial and urban growth, which directed the workers to fight for better working conditions, better wages and to seek for guarantees they did not have, considering that they were not granted with the basic rights, back then. In this way, over time, the strike gained the status of law in many countries, including Brazil. Regarding the public servant there is no specific regulations for this sector; so, it's used, by analogy, the Law 7.783/89, which regulates the strike for private servers. Considering this, it is important to emphasize the tardiness from legislative about the strike on public servant, because it is an Institute of great importance for workers, not only in private area but also in public, besides being important for the population that is affected by the strike. The regulation of the strike for public servants would demonstrate a

¹Artigo apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jessicamedeirosf@yahoo.com.br

³Professor Orientador.

breakthrough in the exercise of that right and also for Labor Law. Finally, it is explained further about the Institute and its applicability in the state of Rio Grande do Norte.

Keywords: Strike. Public service. Regulation. Applicability on Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, as sociedades foram evoluindo e com isso, trazendo mudanças significativas para as várias áreas do Direito. Como consequência dessa evolução, o Direito do Trabalho recebeu novas diretrizes, desde sua origem, contemplando hoje vários aspectos importantes para as figuras do empregado e empregador.

Dentro dessas diretrizes, percebe-se uma nova concepção no que tange ao Direito de Greve. Direito este, que veio se modificando desde o seu surgimento na Idade Antiga. Tudo isso decorreu do crescimento industrial e urbano, o que direcionou as lutas dos servidores por melhores condições de trabalho, melhores salários e a busca por garantias que não tinham.

O instituto da greve, nesse contexto, mostrou-se um poderoso instrumento da política social dos trabalhadores na busca, primeiramente, do atendimento às demandas que fossem mais imediatas.

Hoje o direito de greve está consolidado em nosso ordenamento jurídico, sendo utilizado de maneira analógica, para os servidores públicos, pela Lei nº 7783 de 1989 (BRASIL, 1989), que regula o direito de greve no setor privado. Para suprir a omissão legislativa e assegurar o direito de greve aos servidores públicos civis, o Supremo Tribunal Federal, em 2007, julgou o Mandado de Injunção nº 670, que será analisado mais adiante.

Com base nessa realidade, será visto, no presente trabalho, o exercício do direito de greve sob o aspecto histórico e da atualidade, abordando visões de doutrinadores ilustres, bem como de profissionais que tratam do assunto no estado do Rio Grande do Norte.

Sendo o direito de greve constitucionalmente assegurado, e levando em consideração a sua importância para os servidores públicos que se organizam na busca de melhores condições de trabalho em geral, isso faz com que esse estudo seja relevante para o aprofundamento jurídico sobre o tema.

No que tange a metodologia de abordagem deste trabalho, será aqui empregado o método hipotético-dedutivo, já que se desenvolverá de acordo com o problema de pesquisa

formulado sobre a aplicabilidade do direito de greve no estado do Rio Grande do Norte e a importância de uma regulamentação específica para o âmbito público.

A técnica de pesquisa bibliográfica foi a utilização de livros doutrinários, legislação, artigos científicos, pesquisa de jurisprudência e entrevista a profissionais da área, no Rio Grande do Norte, constituindo então um bom material para a análise do exercício do direito de greve.

O presente trabalho será dividido em quatro partes e a primeira delas traz o conceito de greve e o histórico em alguns países.

A segunda parte tratará especificamente sobre a legislação do direito de greve, Lei 7783 de 1989 (BRASIL, 1989), mostrando sua aplicação ao serviço público e mostrando sobre a falta de regulamentação específica sobre a greve para os servidores públicos.

A terceira parte enfocará a aplicabilidade do direito de greve no Brasil, mostrando a sua importância e mostrando como funciona em âmbito privado e em âmbito público.

Por último, será mostrada a aplicabilidade no estado do Rio Grande do Norte, com posicionamentos de profissionais como o do Juiz do trabalho Alexandre Érico Alves da Silva e do advogado George Arthur Fernandes Silveira do SINDLIMP, Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza do Rio Grande do Norte.

2 O DIREITO DE GREVE

2.1 CONCEITO

Antes de conceituar greve, deve-se, primeiramente, explicar o significado dessa expressão, a qual se origina do francês *grève*, que tem o mesmo sentido proveniente da Place de Grève, em Paris, lugar onde aconteceram manifestações grevistas (CASSAR, 2011).

Ainda sobre a Place de Grève, Nascimento (2010, p. 135) fala que nesse local acumulavam-se gravetos (de onde surgiu o nome Grève), trazidos pelas enchentes do rio Sena. Servia de palco para contratação de mão de obra pelos empregadores e de ponto de encontro dos trabalhadores descontentes com as condições da prestação de serviços.

Marras (apud QUARESMA, 2011) afirma que greve:

É o movimento conjunto de um grupo de trabalhadores que, geralmente insatisfeitos como o atendimento de uma ou mais necessidades, acaba por impor uma modificação no ritmo de trabalho ou mesmo paralisar as suas atividades parcial ou completamente.

Cassar (2011, p. 1358) conceitua a greve da seguinte maneira: “Greve é a cessação coletiva e voluntária do trabalho, decidida por sindicatos de trabalhadores assalariados de modo a obter ou manter benefícios ou para protestar contra algo”.

Nicolas Pizarro Suarez (apud CASSAR, 2011, p. 1358) ainda conceitua greve como sendo:

A suspensão temporal do trabalho, resultante de uma coalizão operária – acordo de um grupo de trabalhadores para a defesa de interesses comuns - que tem por objetivo obrigar o patrão a aceitar suas exigências e conseguir, assim, um equilíbrio entre os diversos fatores da produção, harmonizando, os direitos do trabalho e do capital.

Barros (2011, p. 1033) traz o conceito jurídico de greve que se encontra disposto no artigo 2º da Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, lei esta que dispõe sobre o exercício do direito de greve e pela qual se afirma:

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Fala ainda, Barros (2011, p. 1033), que a greve não é uma paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos.

Delgado (2010, p. 1313) traz a definição do instituto da greve sob a luz da Constituição Federal, conferida em seu artigo 9º que assim dispõe:

Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

O instituto da greve é, então, um direito da classe de trabalhadores que, frente ao empregador e cessando a prestação de serviços a este, reivindica os seus direitos buscando por

melhorias e outros pontos relativos ao labor, visando um melhor ambiente de trabalho e igualdade para todos.

2.2 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO

2.2.1 Direito estrangeiro

O direito de greve originou-se no direito estrangeiro, sendo trazida, posteriormente, para o Brasil.

Em português, emprega-se a palavra greve. Em italiano, *sciopero*. Em inglês, *strike* significa chocar, bater. Em espanhol, *huelga*; significa folga, descanso [...] Em alemão, *streik* (litígio, conflito) (MARTINS, 2010, p. 857).

Cronologicamente, a greve teve o seu histórico mundial modificado ao passar do tempo. Inicialmente, a greve foi considerada um delito, não era permitido o agrupamento de obreiros e quem se reunisse para esse fim recebia punições como multa, condenações à força, entre outras sanções. Posteriormente, foi sendo mais bem analisada e compreendida até chegar a um direito, como o é nos dias atuais.

Nascimento (2010, p. 1355) fala que os movimentos de reivindicações sociais são uma constante da história. Em todos os tempos existiram grupos de pressão com objetivos determinados, de natureza profissional ou política.

Na idade média, segundo Barros (2011, p. 1030) registraram-se agrupamentos clandestinos contra as corporações de ofício na França, Alemanha e na Itália, os quais deram origem à legislação proibitiva.

Porém, o marco do direito de greve remete-se as revoluções comercial, francesa e industrial, que deram um avanço, à época, na economia da Europa e ao mercado do mundo, trazendo mudanças bastante significativas para a classe de trabalhadores daquela época. No que tange à revolução comercial e industrial, o mestre em Direito Processual Civil, Gerson Lacerda Pistori, afirma:

A Revolução Comercial que ocorreu em alguns países da Europa centro-ocidental, entre os séculos XV e XVIII, se deu em razão da expansão do comércio internacional, que gerou riquezas e acumulação de capitais. Isso propiciou o financiamento do progresso técnico e a instalação de indústrias, com o aperfeiçoamento das técnicas de produção e o investimento no trabalho de inventores, com a criação de máquinas e experiências industriais. Houve a ampliação do comércio geográfico de trocas e uma mutação na forma de produção europeia. Isso tudo levou a uma alteração do trabalho artesanal, com base em ferramentas, típico das corporações de ofício, para um trabalho mais dividido, à base de máquinas em escala crescente. No final do século XVIII na França e na Inglaterra, por exemplo, depois do declínio das corporações de ofício e do crescimento do mercado, passou a haver a especialização e a divisão do trabalho: assim, Adam Smith (15) destaca que 10 homens, dividindo o trabalho, produziram 48.000 alfinetes em um dia. Artesanalmente um homem produziria 20 alfinetes por dia. Era o que o aumento das trocas necessitava. Com as novas fábricas nasceu uma classe operária que se caracterizou por ganhar baixíssimos salários em troca de jornadas incrivelmente longas. E com a mecanização do trabalho industrial, a posse dos meios de produção, principalmente as máquinas, passou a ser exclusiva dos possuidores do capital, diante do seu alto custo. Formou-se assim o proletariado industrial, uma classe de pessoas separadas do meio de produção, apenas com sua força de trabalho para ser vendida por baixíssimos salários e péssimas condições de trabalho. Havia um desemprego constante, miseráveis condições de vida, praticamente três quartos (3/4) do dia inteiro de trabalho em condições insalubres, frequente contratação de mulheres e crianças por salários ainda mais baixos do que os homens, doenças, mortalidade em índices altíssimos, além da prostituição e o alcoolismo. Diante dessa situação começaram a ocorrer as primeiras movimentações e reações dessa nova classe social, juntada pelas circunstâncias, composta de uma maioria vinda do campo, sem estrutura comunitária e familiar que a socorresse, como antes da ida para as cidades. Como diz Del Roio (16): “Os sofrimentos comuns os irmanam e as iras individuais se fundem em magmas de revoltas coletivas”. Nasce o movimento operário (PISTORI, 2005, p. 40).

2.2.1.1 Direito Francês

No que tange à Revolução Francesa, esta, assim como as outras, alterou o estado econômico e social, neste caso, da França. Teve como base os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade que culminaram para a evolução do direito de greve para os trabalhadores.

A maioria dos trabalhadores franceses no fim do século XVIII estava em condições de extrema penúria, uma vez que havia a escassez de alimentos e o alto índice de desemprego. A miséria atingia quase todos os franceses: desde os camponeses até os trabalhadores urbanos. Além de todos esses desafios, as condições de trabalho eram terríveis. Nesse sentido, doutrina Arnaldo Süsskind: “Num retrocesso que afrontava a dignidade humana, a duração normal do trabalho totalizava comumente 16 horas diárias; o desemprego atingiu níveis alarmantes e o valor dos salários decresceu” (INAGUE, 2009, p 4).

Nascimento (2010, p. 1356) relata que “em Lyon, em 1831, surgiu a primeira grande greve na França, contra os fabricantes que se recusavam a atribuir ao salário uma força obrigatória jurídica, mas simplesmente moral.” Segundo ele, na França muitas das greves eram de fundo político, insufladas pela difusão das ideias socialistas.

Antes desse movimento grevista já existia a Lei Chapelier. Cassar (2011, p. 1360) relata que esta lei proibia qualquer forma de agrupamento profissional para defesa de interesses coletivos.

Ainda sobre a referida lei, afirma Inague (2009) que esta foi criada em 14 de junho de 1791, e como já dito, proibia a coalizão de pessoas em corporações de direito ou de fato, sob a argumentação de evitar que a liberdade individual fosse corrompida. Traz, ainda, artigos da Lei Chapelier, no seguinte sentido:

Art 1º- Sendo uma das bases fundamentais da Constituição francesa a abolição de toda classe de corporações de cidadãos do mesmo estado ou profissão, fica proibido restabelecê-las de fato, sob qualquer pretexto e com qualquer forma.

Art 2º- Os cidadãos do mesmo estado ou profissão, os empresários, os que têm estabelecimento aberto, os operários e oficiais de qualquer arte não poderão, quando se encontrarem reunidos, nomear presidente nem secretário sindical, organizar registros, adotar ou deliberar, nem elaborar regulamentos sobre seus pretendidos interesses comuns.

Esta lei foi criada por Issac René Guy Le Chapelier que, em suma, proibiu os sindicatos, greves e manifestações, contrariando o que foi disposto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que reserva o direito de coalização. As penalidades eram pecuniárias, restritivas de direito e até a pena de morte.

A repressão quanto às manifestações e greves também foi prevista no ordenamento jurídico francês por meio do Código Penal Francês de 1810 e o Código Civil Francês. A Lei Chapelier foi revogada apenas em 25 de maio de 1864, quando permitiram o direito a greve e manifestações (INAGUE, 2009, p. 7).

De acordo com Martins (2010, p. 856), “na França, a Constituição de 1946 faz menção ao direito de greve em seu preâmbulo, devendo ser exercido nos termos das leis e seus regulamentos. Seus contornos são estabelecidos pela jurisprudência”.

2.2.1.2 Direito Britânico

Na Inglaterra, um marco importante dentro desse assunto foi a criação da Combination Act, de 1799 a 1800. Para Sergio Pinto Martins o “Combination Act, de 1799 e

1800, considerava crime de conspiração contra a Coroa a coalizão dos trabalhadores para, por meio de pressão coletiva, conseguir aumento de salários ou melhores condições de trabalho” (MARTINS, 2010, p. 853).

Já Moraes (2000, p. 667), disse que “só a partir de 1924 que as reuniões e associações de trabalhadores foram sendo descriminalizadas, passando-se a punir apenas a violência e a ameaça que eram utilizadas como meio de coação para a greve”.

2.2.1.3 Direito Italiano

Sérgio Pinto Martins diz que, na Itália, a Constituição de 1948 estabeleceu o direito de greve, remetendo-o à legislação ordinária. Diz, ainda que há Lei específica tratando da greve nos serviços públicos e que exige o aviso prévio de, no mínimo, dez dias (MARTINS, 2010).

Segundo o professor italiano de Direito do Trabalho e advogado, Pellacani (2011), na Itália, hoje:

Em face da regulamentação constitucional italiana, a greve constitui um direito público de liberdade ou direito absoluto da pessoa de titularidade individual, mas de exercício coletivo, no sentido de constituir uma abstenção coletiva do trabalho, devendo a deflagração da greve abranger uma coletividade de trabalhadores.

A greve é na verdade, um instrumento destinado a garantir a efetividade da liberdade sindical, representando o principal instrumento de luta com o qual os sindicatos se dispõem à realização dos interesses profissionais dos trabalhadores e um meio que visa assegurar a efetiva participação dos trabalhadores na condução das relações econômico-sociais no país.

Quanto aos sujeitos titulares do direito de greve, num primeiro momento se entendia que estes fossem apenas os trabalhadores subordinados, excluindo-se, portanto, outros sujeitos.

Posteriormente, a Corte Constitucional em diversas ocasiões entendeu que titulares do direito de greve são também trabalhadores autônomos, pequenos empresários, artesãos e comerciantes sem quaisquer trabalhadores sob sua dependência, trabalhadores parasubordinados (os que, mesmo sendo trabalhadores autônomos, prestam colaboração - frequentemente e com exclusividade - de modo contínuo em favor de um empresário ou empregador) e particularmente, os agentes e representantes comerciais.

A greve é vedada para: militares, os quais podem, todavia, reunir-se, como todos os cidadãos, para "uma pacífica manifestação de contrariedade"; integrantes da polícia; a greve é limitada para: controladores de voo, que têm obrigação de pré-avisar a paralisação com pelo menos 5 dias de antecedência o Ministério dos Transportes.

2.2.1.4 Direito Alemão

Na Alemanha a greve também é reconhecida como um direito, e a doutrina optou por criar princípios que regem esse direito e o seu exercício.

A doutrina Alemã constituiu diversos princípios gerais relativos aos conflitos coletivos, entre os quais o princípio da *Waffengleichheit, Kampapfparität* (paridade de armas), o conflito do trabalho como ultima ratio, a teoria da adequação social (*die Sozialadaquanz des Arbeitskampfes*) e o princípio do dever de neutralidade do Estado nos conflitos sociais (*Staatliche Neutralitätspflicht*).

Segundo a fundamentação de cada princípio, a greve pode ser considerada como um meio de combate simétrico e paralelo entre duas partes sociais; assim como ao empregador é garantido o *lockout*, ao trabalhador, a greve, segundo um livre jogo de forças econômicas (NASCIMENTO, 2010, 1357).

2.2.1.5 Direito Português

Segundo Martins (2010, p. 856, 857):

Em Portugal, o art. 58 de sua Constituição reconhece o direito de greve, competindo aos trabalhadores definir os interesses que serão defendidos e seu âmbito. [...] A decretação da greve é prerrogativa dos sindicatos. Não se define a greve ou se a restringe, não se proibindo, inclusive, a greve de solidariedade.

Imperioso é ressaltar a opinião da União Europeia acerca do assunto. Sobre isso escreve o Procurador Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo), Carlos Henrique Bezerra Leite:

A Carta Social Europeia, de 1961, dispõe textualmente no art. 6, n. 4, *in verbis*:

"Art. 6 – A fim de assegurar o exercício eficaz do direito de negociação coletiva, as Partes Contratantes

.....

reconhecem:

4. O direito dos trabalhadores e dos empregadores, em caso de conflito de interesses, a recorrer a ações coletivas, inclusive o direito de greve, sob ressalva das obrigações que possam resultar das convenções coletivas em vigor".

Esse documento internacional é de extrema importância, não apenas sob o aspecto político, filosófico e sociológico que historicamente representam os padrões ideais de vida oriundos das democracias ocidentais do continente europeu, mas igualmente sob a perspectiva jurídico-dogmática, uma vez que consolida a ideia de que, efetivamente, a greve constitui um legítimo instrumento para assegurar o eficaz direito de negociação coletiva (LEITE, 2001, p. 2).

2.2.1.6 Direito Americano

Nos Estados Unidos, a situação mostra-se contrária ao dos países até então comentados. O ordenamento jurídico é omissivo quanto ao assunto.

Nos Estados Unidos, a Constituição não trata de greve, nem de nenhum direito dos trabalhadores. Os funcionários públicos são proibidos de fazer greve, pois caso contrário serão dispensados. O *Wagner Act* e a Lei Taft-Hartley (1947) traçam os contornos gerais da greve, sendo que a última define as responsabilidades dos sindicatos, inclusive em greve em atividades essenciais. A greve é exercitada pelo sindicato que congrega o maior número de trabalhadores da empresa ou de sua atividade. Foram criadas as *injunctions*, que são ordens proibitivas de greves, por meio de pronunciamentos judiciais (MARTINS, 2010, p. 856).

2.2.1.7 Direito Brasileiro

Segundo CASSAR (2011, p. 1361), “a greve passou pela fase de proibição, depois foi tolerada e agora se constitui em um direito”. Sobre essa ordem cronológica da greve no Brasil:

Na época colonial, destacam-se as revoltas dos escravos. No século passado, em 1858, os tipógrafos do Rio de Janeiro entraram em greve, por motivo de melhoria salarial. A partir daí, surgiram outras greves como: a dos ferroviários da Central do Brasil em 1891 e a greve dos Colonifícios Crespi de São Paulo que abrange várias cidades do interior do estado, envolvendo cerca de 75.000 operários. Na época as greves representavam uma ameaça aos governos totalitários que insistiam em exercer seu poder através de sanções. Porém, a partir de 1900, quando o sistema político caracterizou-se pela ideia liberal que defendia a confiança no indivíduo e não no Estado, a greve exerceu-se com uma liberdade dos trabalhadores, sem leis que a restringissem ou a disciplinassem.

Em 1937, com a implantação do Estado Novo, a greve voltou a ser encarada como um delito e considerada como um recurso antissocial e prejudicial à economia.

A Constituição de 1946 reconheceu como direito dos trabalhadores, mas com amplas restrições aos chamados serviços essenciais e industriais básicos.

A Carta Magna vigente assegurou amplo exercício do direito de greve, estabelecendo que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (PIZZETTI).

Diante de tamanho descaso, falta de condições dignas de trabalho no que tange à remuneração, jornada de trabalho e local de trabalho, a ideia de reivindicar por melhorias foi formando o que hoje temos como o instituto da greve pautado num direito.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O DIREITO DE GREVE

Viu-se, até então, que a greve é um instituto, hoje abarcado como um direito dos trabalhadores, que tem como foco a relação entre empregado e empregador quando àquele reivindica certos pontos dessa relação de trabalho.

Essa reivindicação se exterioriza pela cessação das atividades laborais, de forma coletiva. Gira em torno de aspectos relativos à sua atividade laboral em geral como acordos não cumpridos pelo empregador, jornada de trabalho, salário, condições dignas de trabalho, entre outras.

Dessa forma, necessário se fez criar uma legislação que pudesse positivar e regulamentar a greve, de forma específica, e nortear tal instituto para que empregados e empregadores pudessem conhecer tal direito e terem conhecimento das condutas que deveriam ser tomadas quando do acontecimento de uma greve, para evitar abusos das duas partes envolvidas na relação, beneficiando, assim, toda a sociedade.

Diante dessa necessidade, a primeira regulamentação sobre o direito de greve veio disposta na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), especificamente no artigo 9º, a qual se vislumbra a possibilidade de exercer o direito de greve no país e sua constitucionalidade:

Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal também traz uma referência à greve em seu art. 37, inciso VII (BRASIL, 1988) o qual dispõe, em suma, que a Administração Pública, direta ou indireta e qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além de obedecer aos princípios fundamentais que regem a Administração, também deverá atentar que quanto ao direito de greve, este será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Assim, a primeira lei específica a tratar sobre a greve no Brasil, foi a Lei número 7.783 de 28 de junho de 1989 (BRASIL, 1989), ainda vigente, que dispõe, essencialmente, sobre o exercício do direito de greve, no âmbito privado, definindo as atividades essenciais, regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dando outras providências.

Nesta lei, no artigo 1º, *caput*, observa-se, desde logo, a proteção dada a este instituto e o caractere da voluntariedade, ou seja, da vontade ou opção do empregado em exercer esse direito, quando quiser e pelos motivos que achar cabível.

No artigo 2º da referida lei, em suma, conceitua-se greve, dizendo ser legítimo o exercício do direito de greve se executado na forma de suspensão coletiva, ou seja, um agrupamento de trabalhadores; com caráter temporário, exercido de maneira pacífica; podendo ser, essa cessação da prestação de serviços ao empregador, total ou parcial.

Imperioso é ressaltar que, aos trabalhadores grevistas, lhe são facultados certos direitos; direitos estes arrolados, de forma exemplificativa, no artigo 6º da lei em tela, que dispõe, *in verbis*:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (BRASIL, 1989).

Nos parágrafos que seguem o citado artigo, observa-se que o legislador preocupou-se em, junto aos direitos, reger certos deveres relativos à execução da greve. Deveres estes destinados tanto ao empregado que realizará o movimento, quanto ao empregador que por ventura vier a tomar atitudes contra o direito daquele.

Dessa forma, observa-se, de uma forma geral e superficial, que a referida lei consiste em uma regulamentação bastante específica quanto o exercício do direito de greve, sendo direcionada a todos aqueles que possam participar de um movimento grevista, visando, assim, evitar abusos por parte daqueles, que possam vir a prejudicar direitos de terceiros. O assunto terá abordagem mais ampla no próximo tópico.

4 EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL

4.1 ÂMBITO PRIVADO

Até o presente momento deste trabalho, vislumbrou-se ser a greve um fato social, segundo muitos doutrinadores, entre eles, Barros (2011), que teve uma cronologia baseada em restrições, punições e proibições até passar a ser tolerada e, depois, elevada a uma categoria de direito em muitos países.

Dessa forma, é tida como uma solução de conflitos coletivos, através da cessação coletiva e temporária dos trabalhadores, de suas atividades laborais, visando pressionar o empregador, reivindicando direitos relativos a essa relação de trabalho.

No Brasil, a greve da maneira acima conceituada, poderá acontecer tanto em âmbito privado, quanto em âmbito público. Assim, trataremos do âmbito privado primeiramente.

A greve no setor privado foi a primeira a receber legislação específica através da Lei 7.783/89 (BRASIL, 1989), que trata a forma legal de se deflagrar a greve, o dever ser desse instituto, tanto para os trabalhadores quando para os empregadores.

Por essa lei, mais especificamente no artigo 3º, a greve somente poderá deflagrar-se quando frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral. Ou seja, antes de cessar as atividades, devem-se esgotar os meios de conciliação, pois a greve é a última opção, tendo em vista ser um instituto bastante delicado quando de seu exercício, devendo ser pacífica.

Por isso mesmo, o artigo 6º, §§ 1º e 3º da referida lei dispõe, *in verbis*:

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (BRASIL, 1989).

Observa-se que o legislador deixou clara a necessidade da presença das entidades sindicais no processo de greve. O sindicato é pessoa jurídica de direito privado e é de suma importância, pois, segundo Barros (2011, p. 975), o sindicato é “forma de associação profissional devidamente reconhecida pelo Estado como representante legal da categoria”. Ainda de acordo com a autora (2011, p. 979) “o sindicato tem a prerrogativa de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da profissão liberal ou da categoria, ou os interesses individuais dos associados”. Cabe dizer, ainda, que participam obrigatoriamente das negociações coletivas ao que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Dessa forma, a lei em tela dispõe, em seus artigos 4º, 5º e 9º da participação da entidade sindical na greve:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento (BRASIL, 1989).

Nessa linha, importante é chamar atenção para o fato da legitimidade. Segundo o advogado Leonardo Tadeu, graduado em Direito pela PUC-MG:

Os titulares do direito de greve são os trabalhadores. São os trabalhadores que detêm o direito de decidir qual o momento oportuno para deflagração do movimento grevista e ainda, quais serão os interesses a serem defendidos pelo movimento.

Entretanto, em se tratando de legitimidade para instaurar uma greve, a questão muda de figura. Também por força de lei, a legitimidade de instaurar o movimento grevista é da organização sindical no qual a categoria está inserida (TADEU, p. 20-21).

Têm base, tais afirmações, nos artigos 9º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e artigo 4º da Lei 7.783/89 (BRASIL, 1989). Ainda explica o advogado que:

(...) na ausência da entidade sindical, a legitimidade de instauração do movimento transfere-se para entidade federativa que representa aquela categoria. Não existindo, por sua vez, o ente federativo, transfere-se a competência para a Confederação. Permanecendo ainda vacante o "cargo", tem sido assegurada a deflagração do movimento grevista por um a comissão de empregados, que após a realização de uma assembleia e aprovação do movimento, deverá representar os trabalhadores (TADEU, p. 22).

A Justiça do Trabalho atuará como “fiscal” desse processo, decidindo acerca das relações obrigacionais quando da suspensão do contrato de trabalho, pela participação dos empregados na greve, quando não regidas por acordo, convenção ou laudo arbitral, podendo decidir pela procedência ou improcedência, total ou parcial, das reivindicações. É o que se extrai dos artigos 7º e 8º da referida lei (BRASIL, 1989).

Se a greve funciona através da paralisação das atividades laborais, resultando na suspensão do contrato de trabalho, essas atividades, muitas delas essenciais, deixarão de ser direcionadas à sociedade. Pensando nisso, o legislador elencou, no artigo 10º (BRASIL, 1989), quais seriam os serviços considerados essenciais, sendo eles: tratamento e

abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso, e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; compensação bancária.

O artigo 11º (BRASIL, 1989), dispõe que àqueles que participarem do processo de deflagração da greve, a saber, sindicatos, empregadores e empregados, são obrigados a garantir, durante a greve, a prestação desses serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade em geral. O parágrafo único diz que as necessidades inadiáveis da comunidade seriam aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Pode, ainda, o Poder Público assegurar a prestação desses serviços indispensáveis se os sindicatos, empregados e empregadores não garantirem essa prestação e devem ainda, os sindicatos ou os trabalhadores, comunicar aos empregadores e aos usuários do serviço, decisão de paralisar as atividades com antecedência mínima de setenta e duas horas, como, respectivamente, asseguram os artigos 12 e 13 da lei (BRASIL, 1989).

Segundo o ensinamento do advogado Tadeu (p. 41):

(...) A greve embora seja um direito, comporta limitações. Para se ter uma ideia desta limitação, deve-se entender que embora a greve seja um direito conferido ao trabalhador, este não é absoluto. Ou seja, deve-se garantir que o movimento grevista não viole outros direitos previstos no ordenamento jurídico, tais como, os direitos e garantias fundamentais conferidos a todas as pessoas.

Com vistas a essa proteção da sociedade quanto aos abusos, é que os artigos 14º e 15º regulamentam o seguinte:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito (BRASIL, 1989).

Do breve estudo da Lei 7.783/89 (BRASIL, 1989), (Lei de Greve que a regulamenta para os serviços privados), extraiu-se a importância desse instituto, que, mesmo sendo um direito, deve ser regulamentado com vistas a ser corretamente exercido, para que a sociedade não seja prejudicada quando da paralisação de serviços considerados essenciais à estrutura desta, buscando-se evitar os abusos que poderão advir desse direito.

4.2 ÂMBITO PÚBLICO

A greve como um direito dos trabalhadores, com vistas à solução de conflitos oriundos da relação de trabalho com seus empregadores, tornou-se um direito e necessitou a partir daí de regulamentação legislativa, fazendo surgir a primeira lei de greve, como visto, destinada até então aos servidores privados.

Dessa forma, tendo visto como se dá a greve no setor privado, é importante analisar, a partir de agora, tal instituto sob a ótica do serviço público, como é conduzido nessa seara tão importante para a sociedade e que, diferentemente do âmbito privado, não possui legislação própria, específica, desde a promulgação da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), que assegurou o exercício de greve como direito no Brasil.

A respeito do serviço público, afirma o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que ao serviço público são destinadas as atividades julgadas como essenciais pelo Estado, devendo este, então, fiscalizar a prestação de tais atividades. Mello (2011, p. 678-679) aduz que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob o regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

O servidor público hoje recebe um tratamento parecido com o de um trabalhador do âmbito privado. Daí, então, justo também a eles o reconhecimento de direitos, dentre eles, o de greve. Para Motta Filho (2007, p. 297):

A associação (sindical) e o direito de greve são instrumentos dos trabalhadores para proteger seus direitos e interesses. Sendo os servidores públicos também trabalhadores, é razoável que possam utilizar tais instrumentos. Além do mais, negar tais meios aos servidores só seria razoável se dispusessem eles de um tratamento suficientemente seguro e diferenciado. A partir do momento que em tudo se procura assemelhar os servidores públicos aos trabalhadores privados, não se poderá negar àqueles estes meios de defesa.

Barros (2011, p. 1040), acerca do assunto, diz que a “Constituição da República, no art. 37, VII, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, assegurou o direito de greve ao servidor público, nos termos e limites definidos em lei especial”. O cerne da questão é, pois, o fato de não existir tal lei especial até os dias de hoje, questão essa que será analisada mais adiante.

A advogada trabalhista, Maria da Consolação Vegi da Conceição, ao falar da greve no serviço público, deixa claro a especificidade deste âmbito, dizendo:

A greve no serviço público envolve outros parâmetros para a sua análise. Não se deve perder de vista alguns conceitos como o de servidor público, os princípios do Direito Administrativo, a essencialidade da prestação destes serviços. Tratam-se de elementos que não se encontram no Direito Privado (CONCEIÇÃO).

Entende-se dessas palavras que, no serviço público, o “lidar” é diferente e principalmente quando se trata de greve, pois se torna mais delicado tendo em vista as atividades essenciais estarem intimamente ligadas a esse serviço; o que atinge muito mais à sociedade que necessita desses serviços funcionando de forma efetiva e eficaz. É sabido, portanto, a importância de se existir uma lei específica para regulamentar a greve neste âmbito, assim como se tem no privado, tendo em vista que o disposto no art. 37, inciso VII da CF trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Sobre essa lacuna existente em nosso ordenamento jurídico foi que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 25 de outubro de 2007, os Mandados de Injunção nº. 670, 708 e 712 (RMI 670-9/ES) (BRASIL, 2007). Segundo José dos Santos Carvalho Filho, especialista em Direito Público, foram “impetrados pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do

Município de João Pessoa e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Pará, respectivamente.” Ainda segundo ele:

Através das mencionadas ações constitucionais, os impetrantes buscaram provimento judicial para que se reconhecesse a ausência de norma regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos esculpido no Art. 37 VII da Carta Maior, o que já era um fato notório, com o escopo de que fosse declarada a mora do Poder Público – Congresso Nacional – bem como efetivamente assegurado o exercício de tal direito.

Na sessão de julgamento, concluída em 25.10.2007, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber (CARVALHO FILHO, 2008).

Eis a ementa e trecho do supracitado Mandado de injunção 670:

EMENTA:

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989 (BRASIL, 2007).

(...)

A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, § 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição.

(...)

Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei

no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (MI nº 670-9, Espírito Santo, Relator Ministro Maurício Corrêa e Ministro Gilmar Mendes, D.J. 25/10/2007) (BRASIL, 2007).

Então, o Supremo, através do julgamento dos Mandados de Injunção supracitados, reconheceu a mora do legislativo quanto a não se ter uma lei específica regramdo o direito de greve nos serviços públicos, estabelecendo, dessa forma, que se aplicasse a Lei 7.783/89 (BRASIL, 1989) – lei de greve dos servidores privados já analisada em tópico passado – no que coubesse, à greve no serviço público.

Diante disso, então, fica claro que o exercício do direito de greve, demanda realmente de uma regulamentação para que possa adequar-se aos casos concretos, passando por cima das limitações que decorrem desse direito.

Porém, alguns juristas se mostraram contrários ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos, afirmando que o direito do usuário do serviço seria superior ao direito do servidor público de realizar a greve. Nesse sentido, Martins (2000, p. 749):

Não me parece justo que a sociedade remunere servidores para prestarem serviços públicos e estes deixem de prestá-los, pretendendo obter aumentos de remuneração em manifesta infração à Constituição Federal e à lei de responsabilidade fiscal, visto que "apenas" 50% da receita da União Federal, e 60% da dos Estados e Municípios advinda dos tributos, é que podem ser destinados ao pagamento de mão-de-obra, isto é, dos servidores públicos, em uma carga tributária de 34% do PIB!!! De todos os tributos que o brasileiro paga, mais de 50% vai somente para remunerar servidores!!!.

Ainda no mesmo sentido:

Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade. Encontramos em mais de um momento a aplicação do princípio. Em primeiro lugar, dispôs a Constituição Federal que a greve dentro da Administração seria regulada por lei específica (Art. 37, VII), ou seja, lei ordinária que trate especificamente da matéria. Mesmo no setor privado, o Constituinte, embora tenha reconhecido o direito de greve para os trabalhadores, ressaltou no Art. 9º, § 1º: A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Tudo isso mostra a preocupação de não ocasionar solução de continuidade nos serviços públicos (CARVALHO FILHO, 2007, p. 28).

Tais doutrinadores, portanto, são contrários a greve, ou a aceitam com restrições, porque entendem que ela coloca os interesses privados acima dos interesses públicos. Vale ressaltar que se essas reivindicações estão restritas ao contrato de trabalho, o limite justificável para a greve é que ela não ameace ou ponha em risco a vida, a saúde ou a segurança das pessoas, como assevera Barros (2010, p. 1313-1314.): “reconhecido que a greve não é um direito absoluto, no seu exercício deverá haver restrições, mesmo porque todo direito nasce com um limite, não sendo expressão de liberdade plena”.

O exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis significa, na verdade, uma grande conquista desses direitos. É claro que, os trabalhadores têm de saber as limitações e as implicações desse direito para não se prejudicarem com as possíveis imposições da Administração Pública.

A implantação do direito de greve aos servidores públicos, previsto no inciso VII, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, representou, então, um avanço no que tange ao agir com liberdade, mas, ao mesmo tempo a greve deve ser regulamentada, pois não pode haver um amplo exercício de direito sem que haja o controle do Estado.

5 APLICABILIDADE DO DIREITO DE GREVE

5.1 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dentro do que foi abordado até o presente momento, importa trazer a baila experiências fáticas do assunto no nosso Estado, tendo em vista ser esse o foco deste trabalho. Dentre os casos de greve mais recentes em âmbito público pode-se citar, a título de conhecimento, a greve dos Trabalhadores dos Correios.

Esse movimento grevista, segundo o editor do G1 RN, Rafael Barbosa, foi deflagrado em 18 estados e no Distrito federal no dia 19 de setembro do corrente ano e, segundo informações, sessenta e três carteiros aderiram ao movimento nacional da categoria no Rio Grande do Norte. A paralisação se deu somente pelos entregadores de carta (BARBOSA, 2012).

Segundo a Tribuna do Norte, o Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do RN (SINTECT) contabilizou, nos primeiros dias de paralisação dos serviços de postagem e entrega de correspondência, 30% de adesão.

Ainda segundo a reportagem acima citada:

Os trabalhadores reivindicam aumento de 10% sobre os vencimentos mais compensação por perdas salariais acumuladas desde 1994, o que totaliza 43% de reajuste. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu 5,2%, ou o índice acumulado da inflação nos últimos 12 meses, de aumento. O Sintect-RN e a assessoria de imprensa dos Correios no RN confirmaram, à reportagem da TRIBUNA DO NORTE, que a prestação dos serviços postais não foram interrompidos - inclusive as rotinas bancárias. "As agências estão funcionando quase que normalmente, pois a adesão maior foi dos carteiros", informou José Ferreira de Azevedo Filho, presidente em exercício do Sintect-RN.

Ao todo, segundo informações repassadas pelo Sindicato, são 1,4 mil trabalhadores dos Correios no RN. Ainda de acordo com Sintect local, além de alguns postos em Natal estarem funcionando de forma precária, a adesão em Mossoró chegou a 70%, e em outras cidades do Estado como Assu, Pau dos Ferros, Alto do Rodrigues, Baraúnas e Caicó também registra paralisação.

Além do reajuste salarial, o Sintect-RN exige a contratação de novos servidores para evitar "a terceirização dos serviços", e a presença de "seguranças armados e instalação de porta giratória com detector de metal" a fim de evitar assaltos. "A violência aumentou em 2012, só neste mês de setembro cinco agências do interior foram assaltadas", disse Azevedo Filho, presidente do Sindicato. Ele informou que, este ano, a agência do Alecrim foi assaltada uma vez e a Macaíba duas vezes (TRIBUNA DO NORTE, 2012).

Segundo matéria do Blog dos Correios, na época da greve o Tribunal Superior do Trabalho julgou, após alguns dias de greve, na sede do tribunal, em Brasília, o dissídio coletivo dos Correios, determinando o encerramento da greve e o retorno imediato ao trabalho (CORREIOS, 2012).

Em entrevista realizada no dia 08 de novembro de 2012, como forma de entender esse instituto voltado mais especificamente para o Rio Grande do Norte, o Juiz de Trabalho da 21ª região, o Dr. Alexandre Érico Alves da Silva (2012), explicou que hoje em dia a legislação só traz para a justiça questões de direito de greve, legalidade de greve, quando as partes concordam entre si. O dissídio hoje não é mais instaurado sem que as duas partes concordem.

Ainda de acordo com Silva (2012) todas as vezes que há uma greve no âmbito do serviço público fica uma disputa mais política do que jurídica e não se sabe até que ponto isso seja proposital, até para dificultar o exercício do direito e também para criar um certo receio

por parte dos trabalhadores, no sentido de deflagrar um movimento desse tipo e depois sofrer um revés. No final, o que se percebe é que sempre se resolverá o conflito, de uma forma ou de outra, mas não deixa de ser uma insegurança.

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito de greve e até hoje não houve uma iniciativa por parte do legislativo de criar uma legislação mais objetiva, mais eficiente, mais eficaz, para que haja o exercício desse direito de uma forma menos traumática.

No que tange a importância de se ter essa legislação, Silva (2012) afirma que é a importância da existência de toda e qualquer lei para regular toda e qualquer relação ou evitar conflito, por conta do exercício daquele direito. Então, essa legislação deverá ser, diga-se, detalhista em relação aos direitos e deveres, que fixe, com clareza, quais os limites do exercício daquele direito, principalmente o direito de greve, tratando da questão de manutenção de serviços essenciais; questão das consequências pela legalidade ou ilegalidade da greve; a justeza de um eventual desconto ou não dos dias parados; questão de abrangência territorial daquele exercício daquele direito.

Diante disso, então, essa legislação é importante até por uma questão de exercício pleno da cidadania do próprio trabalhador, pois se sabe que a greve deve ser o último recurso que o trabalhador possui para sensibilizar o empregador no intuito de obter aqueles direitos que ele está perseguindo.

Silva (2012) ainda aduz que o motivo maior é o salarial, e como vivemos numa sociedade capitalista, se o salário não acompanhar o ritmo da inflação ou se ele não sofrer algum ganho real, o trabalhador não consegue o básico, que é o direito de natureza alimentar, porque o salário serve para alimentar ele e a sua família.

No que se refere ao procedimento que se toma depois que se é deflagrada a greve, Silva (2012) salienta que a greve não surge da noite para o dia. A greve só é deflagrada depois que se tentam todos os meios de negociação. Então, o sindicato lança mão de uma pauta que é levada ao empregador ou ao sindicato da empresa. Às vezes o próprio Ministério do Trabalho funciona também como mediador nesse tipo de negociação, então existem bancas de negociação que podem auxiliar nesse aspecto. O empregador responde ou silencia. Se ele silenciar pode haver um recurso para isso no Ministério do Trabalho, e são várias as tentativas até que se esgotem as vias de negociação; se chegar ao ponto que não houver possibilidade, ele já comunica que não havendo sucesso nas tratativas, existe indicativo de paralisação para certo período. Mas isso só pode ser feito mediante a realização de assembleias, onde todos os pontos vão ser expostos aos trabalhadores e eles vão votar se são favoráveis ou não.

Silva (2012), quanto à legitimidade, informa que é importante ter a participação de um maior número de associados ou de membros daquela categoria e, para que haja uma participação maciça dos trabalhadores, o sindicato tem um papel determinante na divulgação como distribuir material, panfletar, mostrando quais são os problemas, o que está sendo negociado e, num segundo momento, convocar para a assembleia, explicando que a presença deles na causa é importante. O empregador não poderá reprimir esse trabalho sindical de divulgação.

O que se percebe, portanto, é que o trabalho do sindicato é feito para trazer o associado, trazer o trabalhador para a discussão, para debater, e a greve só obtém uma grande adesão se existir essa conscientização da base, do trabalhador.

No estado do Rio Grande do Norte, dentre os setores que mais deflagram a greve, no setor público, há os dos professores, funcionários da Universidade, agentes da saúde e garis (SILVA, 2012).

Em entrevista ao advogado do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza do RN (Sindlimp) Doutor George Arthur Fernandes Silveira, podemos ter uma visão ainda mais direcionada ao direito de greve quanto à atuação do sindicato, em especial o supracitado, quanto ao momento e forma de deflagração de greve, além, claro, quanto à falta de legislação específica ao direito de greve em âmbito público.

De acordo com Silveira (2012), O sindicato atua de forma autônoma, não será vinculado de forma alguma aos poderes públicos, para que assim essa atuação seja realmente efetiva e cumpra o ditame da lei celetista bem como as convencionais. O sindicato atua basicamente na fiscalização do cumprimento da convenção coletiva, dos direitos.

Ao tratar sobre as causas principais que já ensejaram um movimento grevista no Sindicato que o mesmo é advogado, Silveira (2012) elencou como principais motivos o atraso de salário, o não pagamento dele, o não pagamento do vale alimentação, o não pagamento de vale transporte.

Segundo Silveira (2012) é importante falar, nesse meio, sobre a ação de dissídio coletivo, ação essa diferenciada. Seria motivo de dissídio coletivo uma discussão na hora do fechamento da data base da convenção coletiva. Como forma de exemplo ele citou o fato de um sindicato querer um reajuste de 10% no salário dos trabalhadores da categoria, e a empresa diz que só dá 5%. Isso aí seria um conflito que os trabalhadores poderiam entrar em greve, porque não foi ainda acertado até a data base, obedecendo, lógico, os ditames legais para que se possa entrar em greve. Então, se chegou naquela data e não se conseguiu fechar o

acordo com os empresários, os trabalhadores poderiam entrar em greve, porém seguindo os ditames. Ainda busca-se alguma mediação no Ministério do Trabalho, caso ainda seja infrutífera, aí sim o sindicato ou a empresa entra com o dissídio coletivo para ser discutido na Justiça, que é a última instância.

Até então, neste trabalho, buscou-se demonstrar a lacuna legislativa que ainda existe em nosso ordenamento jurídico quanto a uma questão tão importante como a discutida, evidenciando a morosidade do referido Poder e da necessidade de suprir tal falta.

Sobre esse ponto, Silveira (2012) explica que o direito de greve consagrado no art. 9º da Constituição Federal, não regulamenta de forma precisa quais seriam as formas, então é necessário que exista uma lei infraconstitucional para que se possa regulamentar. Hoje o que existe para funcionário público são analogias. Não existe ainda uma lei específica que dê diretrizes ao funcionário público. Ocorre que também não se pode fazer uma analogia ampla da greve desses funcionários públicos, principalmente por existirem categorias distintas dentro do funcionalismo público. O que ocorre muito, é que hoje o funcionalismo público está voltado a serviços essenciais à comunidade. A sociedade não pode ser prejudicada como um todo. Dessa forma, seria mais ou menos uma questão de hierarquia. Isso é pesado em juízo quando existe o dissídio na Justiça, na seara trabalhista. Hoje, usualmente, quanto aos serviços essenciais, 30% deles devem funcionar durante a greve, mas não existe norma alguma que fale isso, só jurisprudência. Hoje, o juiz do trabalho faz o mínimo para manter uma greve, porque é muito prejudicial à população.

Então o juiz, diante de um dissídio coletivo, analisará o caso concreto, observando se a greve é legal ou não; observando a proporção daquela greve, como ela atingirá a sociedade que é ligada aos serviços essenciais e faz uso deles. Há uma questão de proporcionalidade.

Ainda no que tange à legislação, Silveira (2012) diz que hoje a regulamentação é necessária, é importante sim, mas, mais para os funcionários públicos do que para a própria população, porque a sociedade já está protegida pelo manto da jurisdição da competência trabalhista, então hoje a sociedade tem uma proteção garantida. Os funcionários públicos, detentores de cargos, precisam de regras para que possam realmente exercer esse direito em sua plenitude. Se não existe a lei que dita a regra, então eles ficam a mercê de posicionamentos contraditórios, porque irão existir tanto desembargadores e ministros voltados para o lado do trabalhador como também existem desembargadores e ministros voltados para o lado do empregador. Ficam a mercê da sorte, de para quem o seu processo será distribuído. Então, sem um regulamento geral, eles ficam a depender de pessoas que não

analisam a questão da hipossuficiência, e sim prezam pela legalidade, pelo positivismo na norma.

Ainda tomando como base o Sindlimp e sua experiência na área, Silveira (2012), de forma sucinta, abordou a questão do momento de se deflagrar uma greve. Da deflagração de uma greve, há o prazo de comunicação à empresa, prazo este estabelecido na Lei. 7.883/89, que deve ser via edital, publicado em dois momentos, um antes desse prazo e o outro dentro desse prazo, seja 48 horas, ou 72 horas em casos de serviços essenciais. Após isso, há o chamamento para a assembleia, onde se discutirá questões pertinentes à categoria. Dessa assembleia origina-se uma ata constando todos os fatos que nela ocorreram, bem como lista de presença. Após a discussão na assembleia, e resultando na adesão por maioria, decide-se entrar em greve. Depois de deflagrada a greve espera-se um posicionamento da empresa, mas dependendo de como é a negociação, nem se espera, já se entra com a greve. Sempre se tenta fazer da forma menos dolorosa para o trabalhador, bem como para o empresário, pois se precisa da empresa.

Ademais, finaliza Silveira (2012) dizendo que tem que se analisar caso a caso antes de se deflagrar uma greve ou entrar na justiça do trabalho com um dissídio coletivo, pois não há sempre necessidade. Tem que ser sempre analisado porque não é só o fator da lei que vai interessar, mas também o fator social, que acha ser o mais importante de todos.

6 CONCLUSÃO

O que norteou a elaboração deste estudo foi entender sobre o exercício do direito de greve no Brasil, principalmente no que se refere ao âmbito público e no Estado do Rio Grande do Norte, trazendo à tona, inclusive, sobre a falta de regulamentação quanto à greve nos serviços públicos, mesmo depois de tantos anos desse instituto ter sido declarado como direito. Mostra-se também o entendimento explicitado no mandado de Injunção 670 do STF, que decidiu regulamentar o exercício da greve nessa seara, por analogia, nos casos em que couber.

Observa-se, pelo que foi visto até agora, a importância desse instrumento e de se discutir esse assunto, de uma forma mais detalhada, quanto à regulamentação específica, pois a sua falta traz insegurança jurídica ao Ordenamento e aos servidores públicos civis.

A regulamentação atual do direito de greve dos servidores públicos civis é, portanto, insuficiente para solucionar os conflitos originados pelo exercício desse direito, tendo em vista que tal regulamentação não é direcionada a este âmbito e que, por ser de uma natureza diferenciada, merece ser regido por diretrizes mais específicas.

É necessário que o Estado venha a garantir meios para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, através de uma base normativa sólida, específica, eficiente, que traga regras de conduta tanto para os trabalhadores dessa área, como para os empregadores e ao próprio Estado, norteando-os desde o momento da deflagração da greve, durante e depois, visando uma atuação dentro dos limites, explicitando sanções caso esse exercício venha a ser mal conduzido e acabe por prejudicar terceiros; e também criando oportunidades para discutir e negociar com essa categoria de trabalhadores.

No estado do Rio grande do Norte, a exemplo do restante do país, a realidade é a mesma, sendo essa legislação de suma importância para que se possa exercer a cidadania do trabalhador e para que o cidadão, que utiliza os serviços públicos não saia prejudicado.

Conclui-se pela organização do Estado brasileiro no que tange a uma possível reforma na legislação vigente, no sentido de se implantar, em caráter de urgência, tendo em vista uma morosidade de mais de 20 anos do Poder Legislativo do País, uma legislação específica regulamentando o exercício do direito de greve no Brasil, possibilitando que seu exercício pelos funcionários públicos seja eficaz e menos traumático para eles, e, consequentemente, para a sociedade, através do controle pelo Estado, trazendo assim, de forma satisfatória, segurança jurídica para as negociações desse instrumento que alcançou, depois de muito tempo, um status de direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rafael. Greve dos Correios no RN tem adesão de 63 carteiros, diz diretor. Natal, 2012. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2012/09/greve-dos-correios-no-rn-tem-adesao-de-63-carteiros-diz-diretor.html>>. Acesso em: 12 de Nov. 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 975; 979; 1030; 1031; 1033; 1040.

_____. Curso de Direito do Trabalho. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1313-1314.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In.: VADE, Mecum. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Lei 7783 de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm>. Acesso em: 22 de Mar. 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007, p. 28.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Mandado de injunção: um novo olhar. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11153/mandado-de-injuncao>>. Acesso em: 15 de Out. 2012.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2685>. Acesso em 1 de Nov. 2012.

CORREIOS. 2012. TST determina encerramento da greve dos correios. Disponível em: <<http://blog.correios.com.br/correios/2012/09/27/tst-determina-encerramento-da-greve-dos-correios/>>. Acesso em: 12 de Nov. 2012.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 5. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p.1358; 1360.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1313.

INAGUE, Tchiago Rodrigues. A história e consequência da revolução francesa no direito do trabalho. 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2576/2224>>. Acesso em: 18 de Jun. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A greve do servidor público civil e os direitos humanos. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2612/a-greve-do-servidor-publico-civil-e-os-direitos-humanos/2>>. Acesso em: 9 de Jul. 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 856-857.

_____. **Direito do Trabalho**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 749.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Greve no Serviço Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_31/artigos/greve_serpublico.htm>. Acesso em 18 de Nov. 2012.

MARRAS, apud. QUARESMA, Lígia Maria Silva. Direito de greve dos servidores públicos civis: entraves ao seu exercício. Jus navigandi, Teresina, ano 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21648>>. Acesso em: 1 de Nov. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.678-679.

MORAIS, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 667.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões**. 19. Ed. Elsevier: Rio de Janeiro, 2007, p. 297.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PELLACANI, Giuseppe. A greve nos serviços públicos essenciais no ordenamento italiano. 2011. Disponível em: <<http://www.nacionaldedireito.com.br/doutrina/480/a-greve-nos-servicos-p-blicos-essenciais-no-ordenamento-italiano>>. Acesso em: 4 de Jul. 2012.

PISTORI, Gerson Lacerda. Direito de greve: origens históricas e sua repercussão no Brasil. Campinas, SP 2005. Disponível em: <http://bdjur.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22669/direito_greve.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 de Jun. 2012.

PIZZETTI, Ariela Casagrande. Direito Constitucional de greve. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/direito-constitucional-de-greve>>. Acesso em 23 Out. 2012.

SILVA, Alexandre Érico Alves da. Entrevista sobre o Direito de Greve. Natal, 8 de novembro de 2012. MP3 (27 min.). Entrevista concedida à estudante Jéssica Medeiros Fernandes.

SILVEIRA, George Arthur Fernandes. Entrevista sobre o Direito de Greve. Natal, 13 de novembro de 2012. MP3 (30 min e 22 s.). Entrevista concedida à estudante Jéssica Medeiros Fernandes.

SUPREMO Tribunal federal. Jurisprudência. Mandado de Injunção. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em 10 de Set. 2012.

TADEU, Leonardo. A greve no setor privado. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=14779&id_curso=282>. Acesso em 4. Jul. 2012.

TRIBUNA DO NORTE. 2012. Greve dos correios tem pouca adesão. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/greve-dos-correios-tem-pouca-adesao/232023>>. Acesso em: 12 de Nov. 2012.